



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003662/2006-90
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-002.378 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício identificado.

IRPF. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA NÃO COMPROVADA. Somente é cabível a compensação na declaração de rendimentos dos valores comprovadamente retidos pela fonte pagadora. Na ausência de tal comprovação mantém-se a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para sanar os vícios apontados no Acórdão nº 2201-001.858, de 16/10/2012, mantendo a decisão que negou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

EDITADO EM: 20/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros presentes Odmir Fernandes (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah e Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

A matéria em discussão neste Colegiado se refere a Embargos de Declaração (fls. 134/136) opostos pelo Contribuinte assentados em possível omissão, obscuridade ou contradição do v. acórdão quando da análise da prova dos autos.

Em seus embargos, em síntese, o Contribuinte sustenta a existência de omissão no acórdão quanto à necessidade de diligência junto ao TRT para confirmar o efetivo recolhimento do imposto retido na fonte, bem como obscuridade e contradição ao deixar de considerar que o ônus do imposto foi efetivamente suportado já que (i) a fonte pagadora teria efetuado o depósito do valor integral da condenação e (ii) o levantamento dos valores da condenação se deu pelo valor líquido.

Este Relator entendeu possível ter havido omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, propondo que os autos fossem trazidos a julgamento (despacho de fls.).

A D. Presidência desta Câmara acatou a referida proposta.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad,

Os embargos de declaração foram opostos objetivando aclarar o acórdão 2201-001.858, relatado pelo I. Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe que não mais integra o presente Colegiado.

O Embargante sustenta que o acórdão recorrido foi omisso quanto à necessidade de diligência junto ao TRT para confirmar o efetivo recolhimento do imposto retido na fonte, bem como obscuro e contraditório ao deixar de considerar que o ônus do imposto foi efetivamente por ele suportado já que (i) a fonte pagadora teria efetuado o depósito do valor integral da condenação e (ii) o levantamento dos valores da condenação se deu pelo valor líquido.

Entendo que não assiste razão ao Embargante no tocante à omissão pela ausência de manifestação do acórdão recorrido quanto à necessidade de diligência junto ao TRT.

O Recurso Voluntário interposto pelo Embargante não formulou o pedido de diligência expressamente. Logo, não havia razão para que o acórdão recorrido tratasse do

assunto. Adicionalmente verifico nos autos que foram realizadas diligências junto à fonte pagadora para confirmar a retenção e recolhimento dos tributos.

O Embargante sustenta, também, a existência de obscuridade e contradição por ter o acórdão recorrido deixado de considerar que o ônus do imposto foi efetivamente suportado por ele já que (i) a fonte pagadora teria efetuado o depósito do valor integral da condenação e (ii) o levantamento dos valores da condenação se deu pelo valor líquido.

Especificamente no tocante à existência de depósito judicial dos valores e levantamentos efetuados pelo Embargante verifico que o acórdão efetivamente tratou da questão.

Como constou no voto condutor do acórdão recorrido a decisão proferida pela Turma foi no sentido de que somente devem ser considerados como imposto retido na fonte passíveis de compensação pelo Embargante os valores efetivamente pagos no ano-calendário de 2004. Transcrevo, a seguir, trecho do acórdão em que tal questão foi analisada:

“Temos assim duas situações em 2003 o contribuinte recebeu parte do valor incontroverso discutido na ação trabalhista sendo que somente em 2005, quando foi efetivamente liquidado o crédito trabalhista houve o recolhimento do IRRF sobre a totalidade dos rendimentos pagos no contexto da ação trabalhista.

Em outras palavras, no ano calendário de 2003 não houve recolhimento sobre os rendimentos recebidos e em 2005 houve o recolhimento integral sobre todas as verbas.

A certidão emitida pela 6 Vara em 11/04/2006, às fls. 62 informa que o valor de imposto de renda devido calculado em 14/07/2004 importava em R\$ 92.621,04 estando o exequente isento do INSS segurado e que os valores das contribuições fiscais ainda não haviam sido recolhidos, já que a execução ainda não havia sido concluída naquela data.

Verifica-se nos cálculos às fls. 64 que a retenção do imposto de renda ocorreu somente no ano-calendário 2006, quando foi paga a última parcela devida ao reclamante em 26/07/2006, conforme demonstrativo de cálculos às fls. 63/64, onde consta o valor bruto de R\$ 154.001,50 que deduzido do imposto de renda de R\$ 96.735,57 resultou no valor líquido a pagar ao reclamante de R\$ 57.265,93.

Desta forma, em 2003 não houve imposto a compensar ao passo que em 2005 houve imposto a maior a restituir.

Desta forma, não há como reconhecer o direito creditório para o exercício de 2004, mas tão somente para o exercício de 2006.”

Como a glosa no presente lançamento se refere ao ano-calendário de 2004 o acórdão recorrido não reconheceu a existência de imposto de renda retido na fonte em benefício do Embargante no ano-calendário em questão, tendo mantido o lançamento.

No entanto o voto condutor do acórdão recorrido, conforme se verifica da transcrição acima, faz indevida referência à ausência de recolhimento de imposto no ano-calendário de 2003, concluindo pela ausência de direito creditório no ano-calendário de 2004.

Trata-se de clara contradição que deve ser corrigida por meio dos presentes embargos visto que o período em discussão no presente processo é o ano-calendário de 2004.

Logo, o acórdão recorrido deve ser aclarado de forma a se considerar que ante a ausência de comprovação do recolhimento de imposto de renda pela fonte pagadora no ano-calendário de 2004 deve ser mantida a glosa, sem contudo alterar o respectivo resultado.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para sanar os vícios apontados no Acórdão nº 2201-001.858, de 16/10/2012, mantendo a decisão que negou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad - Relator